



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.084 - DF
(2014/0000677-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VALDEMAR GOMES DA COSTA
ADVOGADO : ANGELINE CHIHARU KAMEYAMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto à presença de indícios de autoria e materialidade para a condenação, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. A Corte de origem deixou assente que o lastro condenatório fundou-se tanto no inquérito, quanto nas provas produzidas durante a fase processual. Rever tal entendimento implica adentrar o universo fático-probatório dos autos.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.084 - DF
(2014/0000677-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VALDEMAR GOMES DA COSTA
ADVOGADO : ANGELINE CHIHARU KAMEYAMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental, interposto por **VALDEMAR GOMES DA COSTA**, contra decisão monocrática (e-STJ Fls. 680/682), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, à vista da incidência da súmula 7/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o exame da controvérsia não implica o reexame da prova, mas sim a valoração dos elementos fáticos.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

Não verificando razões para retratação do *decisum*, apresento o recurso em mesa para pronunciamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.084 - DF
(2014/0000677-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VALDEMAR GOMES DA COSTA
ADVOGADO : ANGELINE CHIHARU KAMEYAMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls. 680/682):

Vistos.

*Trata-se de Agravo apresentado por **VALDEMAR GOMES DA COSTA**, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que não admitiu seu Recurso Especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição da República, por incidência da súmula 7/STJ.*

Sustenta o Agravante, em síntese, que a matéria apresentada não implica reexame fático-probatório.

Nas razões do recurso inadmitido, alega violação aos arts. 155 e 386, IV, ambos do Código de Processo Penal, sustentando a insuficiência de provas da autoria do delito. Salaria que as provas foram colhidas, exclusivamente, em inquérito policial.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo (e-STJ Fls. 675/677).

É o relatório. Decido.

De início, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, não merece prosperar o inconformismo, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, deixou assentada a existência de elementos probatórios hábeis a comprovar a autoria e materialidade do delito.

Ademais, o aresto impugnado assentou a condenação em provas colhidas tanto na fase inquisitorial, quanto durante o processo. Confirma-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido (e-STJ Fls. 520/540):

A- materialidade está comprovada na Comunicação de.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorrência (fls. 12/13, e 17/28); no Laudo, de Avaliação indireta (fls. 33), além de na prova oral colhida.

A autoria também é inconteste, embora o Réu/Apelante a tenha negado tanto na fase extraprocessual (fls. 40/43), quanto em Juízo (fls. 163/164).

(...)

A prova oral colhida no curso do processo apresenta versões harmônicas, uníssonas e coerentes sobre os fatos, restando, o conjunto probatório suficientemente consistente a revelar que ocorreu à prática de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas pelo Réu/Apelante.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade e observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. Com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

3. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

4. Afastar a materialidade e autoria do crime de associação para o tráfico, por insuficiência de provas, exige o reexame do contexto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 434.535/SP, Rel. Ministro MARCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 386, V E VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 157, § 3º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 304.675/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013).

*Isto posto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo.*

Publique-se.

Intime-se.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De fato, afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto à presença dos indícios de autoria e materialidade, bem como de que à condenação está lastreada em provas produzidas tanto no inquérito, quanto na fase processual, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ficou demonstrada com clareza a maneira pela qual o v. acórdão teria violado o dispositivo legal indicado no Recurso Especial, incidindo ao caso, por analogia, a Súmula 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O Eg. Tribunal a quo, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, negou provimento ao apelo defensivo, que pleiteava a anulação da sentença, pois comprovadas a autoria e materialidade, bem como deu parcial provimento ao apelo Ministerial para exasperar a reprimenda por se tratar de agente "duplamente reincidente" mantendo, no mais, a sentença condenatória, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 449.445/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE RECEPÇÃO QUALIFICADA E DE PORTE DE MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA JUDICIALIZADA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Se as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas coligidos aos autos, chegaram à conclusão de que restaram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, fizeram-no tendo por base o acervo probatório da causa. Diante disso, a inversão de tal entendimento, para entender-se equivocada tal conclusão, exigiria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 301.779/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 19/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0000677-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 457.084 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00516559520078070001 20070110516554 20070110516554AGS 5165542007
516559520078070001

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEMAR GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DOUGLAS BORGES FLORES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : CARLOS DE CASTRO MAGALHÃES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEMAR GOMES DA COSTA
ADVOGADO : ANGELINE CHIHARU KAMEYAMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.